



FEVEREIRO
2008
Ano XIX | n.º 6 | bimestral | 1€
Director: João Dias da Silva

**notícias
da Federação**

ME deve respeito aos Profissionais da Educação

2. ME não está a ser transparente nem rigoroso

3. Regime Jurídico de Autonomia, Administração e Gestão - Proposta do ME

8. Parecer da FNE sobre o projecto de decreto-lei para Administração e Gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário do continente

13. FNE propõe Conselhos Pedagógicos só com docentes e representação das assembleias municipais nos conselhos gerais das escolas

14. FNE ouviu sugestões e propostas de todos os envolvidos



ME não está a ser transparente nem rigoroso

A FNE manifesta as suas fortes reservas sobre a forma secreta e apressada como está a ser preparada a transferência de competências na área da educação para os Municípios e denuncia a completa incapacidade do Ministério da Educação para lançar o processo de avaliação de desempenho dos docentes no ano lectivo de 2007-2008. Sobre esta última matéria era imperioso que, estando previsto pelo Estatuto da Carreira Docente em vigor há um ano, que o processo de avaliação de docentes diga respeito a dois anos lectivos, estivessem preparados todos os mecanismos que garantissem que esse processo ocorresse com seriedade e de uma forma sustentada. Contudo, volvido meio ano lectivo de 2007/2008 (já só falta metade do 2º período lectivo e o 3º período lectivo), não estão definidos com clareza, nem os instrumentos de avaliação, nem as metodologias para que se possa iniciar este processo.

A Federação Nacional dos Sindicatos da Educação não aceita que, ao arrepio de todos os princípios consagrados sobre avaliação, os avaliados ainda não conheçam nem os instrumentos nem as metodologias de avaliação. E que lhes esteja a ser exigido que, sem conhecimento de orientações precisas, tenham que em prazos excessivamente curtos assumir a

identificação de objectivos para o ano lectivo que está em curso e para um ano lectivo relativamente ao qual desconhecem os alunos com quem vão trabalhar.

Nada foi planificado

Para a FNE, está-se na presença de um inaceitável desrespeito por um processo que deveria ser cuidadosamente planificado, porque se desejará que fosse credível e essencialmente destinado a melhorar as práticas, e não que se reduzisse ao mero cumprimento de normas burocráticas que bem pouco têm a ver com preocupações de ordem pedagógica. Nestes termos, a FNE considera que se ultrapassou o limite do aceitável e que se impõem medidas correctivas, em nome de uma verdadeira avaliação.

Assim, consideramos que o primeiro processo de avaliação decorrente do novo Estatuto da Carreira Docente incida apenas sobre o ano lectivo de 2008/2009, devendo ser encontrados mecanismos de substituição desse processo para os docentes que dele careçam, ou para progressão em carreira, ou para renovação de contratos.

Ao agir desta forma apressada e inconsequente, o Ministério da Educação está a originar a total falta de credibilidade de

um instrumento de melhoria da qualidade do sistema educativo que deveria constituir a avaliação de desempenho dos docentes.

Falta de transparência

Entretanto, é preciso denunciar também a total falta de transparência no processo que se anuncia para a transferência de competências para os Municípios, na área da Educação

A FNE, não rejeitando o princípio da realização de transferências de competências, considera que este deve ser um processo em que sejam interventoras as organizações sindicais representativas dos trabalhadores envolvidos. Nesta transferência, devem ser salvaguardadas as categorias e as carreiras já desenvolvidas, não podendo registar-se nem perda de situações adquiridas, nem desrespeito pelas expectativas que as carreiras actuais integram. Para a FNE, estes trabalhadores não poderão deixar de continuar a depender disciplinar, hierárquica e funcionalmente dos conselhos executivos.

João Dias da Silva
Secretário-Geral

NOTÍCIAS DA FEDERAÇÃO

Ano XVIII | n.º 6 | Fevereiro 2008 | Preço 1€ | Periodicidade bimestral | Proprietário Federação Nacional dos Sindicatos da Educação | Director João Dias da Silva
Design Gráfico Isabel Santos | Colaboradores Lucinda Manuela Dâmaso, Nuno Santos, Paulo Amadeu e Pedro Barreiros
Sindicatos Membros Sindicato dos Professores da Zona Norte | Sindicato dos Professores da Zona Centro | Sindicato Democrático dos Professores da Grande Lisboa | Sindicato Democrático dos Professores do Sul | Sindicato Democrático dos Professores dos Açores | Sindicato Democrático dos Professores da Madeira | Sindicato dos Professores das Comunidades Lusíadas | Sindicato dos Técnicos Superiores, Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Norte | Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Centro | Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Sul e Regiões Autónomas
Impressão Tipografia Nunes – Maia | t-nunes@t-nunes.pt | Redação Rua Costa Cabral, 1035 | 4200-226 Porto | tel. 225073880 | fax 225092906 | secretariado@fne.pt
Distribuição FNE | Registo na D.G.C.S. n.º 115519 | Depósito Legal 53657/92 | Tiragem 44.000 exemplares

REGIME JURÍDICO DE AUTONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

PROPOSTA DO ME

REGIME JURÍDICO

A QUEM SE APLICA

Estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, regular e especializado

Nota

Consideram-se estabelecimentos públicos os agrupamentos de escolas e as escolas não agrupadas

PRINCÍPIOS ORIENTADORES

→ Igualdade → Participação → Transparência

A AUTONOMIA, A ADMINISTRAÇÃO E A GESTÃO DAS ESCOLAS ORGANIZAM-SE NO SENTIDO DE:

- a) Promover o sucesso e prevenir o abandono escolar dos alunos e desenvolver a qualidade do serviço público de educação, em geral, e das aprendizagens e dos resultados escolares, em particular;
 - b) Promover a equidade social, criando condições para a concretização da igualdade de oportunidades para todos;
 - c) Assegurar as melhores condições de estudo e de trabalho, de realização e de desenvolvimento pessoal e profissional;
 - d) Administrar com rigor e eficiência os recursos disponíveis para o desenvolvimento da sua missão;
 - e) Assegurar a estabilidade e a transparência da gestão e administração escolar, designadamente através dos adequados meios de comunicação e informação;
 - f) Proporcionar condições para a participação dos membros da comunidade educativa e promover a sua iniciativa.
- 2 – No respeito pelos princípios e objectivos enunciados e das regras estabelecidas no presente diploma, admite-se a diversidade de soluções organizativas a adoptar pelas escolas no exercício da sua autonomia organizacional, em particular no que concerne à organização pedagógica.

AUTONOMIA é:

- 1 – Autonomia é a faculdade concedida ao agrupamento de escolas ou à escola não agrupada pela lei e pela administração educativa de tomar decisões nos domínios da organização pedagógica, da organização curricular, de gestão dos recursos humanos, da acção social escolar e da gestão estratégica, patrimonial, administrativa e financeira, no quadro das funções, competências e recursos que lhe estão atribuídos.
- 2 – A extensão da autonomia depende da dimensão e da capacidade do agrupamento de escolas ou escola não agrupada e o seu exercício supõe a prestação de contas, designadamente através dos procedimentos de auto-avaliação e de avaliação externa.
- 3 – A transferência de competências da administração educativa para as escolas observa os princípios do gradualismo e da sustentabilidade.

Instrumentos de Autonomia

- Projecto educativo
- Regulamento interno
- Plano anual de actividades
- Relatório anual de actividades
- Conta de gerência
- Relatório de auto avaliação

Orgãos de Direcção, Administração e Gestão

- Conselho Geral
- Director
- Conselho Pedagógico
- Conselho Administrativo

CONSELHO GERAL**É O ORGÃO DE**

- Direcção estratégica responsável pela definição das linhas orientadoras da actividade da escola;
- Assegura a participação e representação da comunidade educativa.

COMPOSIÇÃO

- Número de elementos estabelecido por cada agrupamento de escolas ou escolas não agrupadas;
- Número de elementos não pode ser superior a 20;
- Deve ser salvaguardada a participação de representantes do pessoal docente e não docente, dos pais e encarregados de educação, dos alunos, da autarquia e da comunidade local;

REPRESENTAÇÃO DO PESSOAL DOCENTE E NÃO DOCENTE

- O número de representantes do pessoal docente não pode ser inferior a 30% nem superior a 40% da totalidade dos membros que compõem o Conselho Geral;
- O número de representantes do pessoal docente e não docente, no seu conjunto, não pode ser superior a 50% da totalidade dos membros do Conselho Geral

REPRESENTAÇÃO DOS PAIS E ENCARREGADOS DE EDUCAÇÃO E DOS ALUNOS

- Não pode ser inferior a 20% do número total dos membros do Conselho Geral

COMPETÊNCIAS

Ao Conselho Geral compete:

- | | |
|--|---|
| <ul style="list-style-type: none"> a) Eleger o respectivo presidente, de entre os representantes das autarquias, dos pais e encarregados de educação ou da comunidade local; b) Seleccionar e eleger o director, nos termos dos artigos 21º a 23º, do presente decreto-lei; c) Aprovar o projecto educativo e acompanhar e avaliar a sua execução; d) Aprovar o regulamento interno do agrupamento de escolas ou escola não agrupada; e) Emitir parecer sobre o plano anual de actividades, designadamente para efeitos de verificação da sua conformidade com o projecto educativo; f) Apreciar os relatórios periódicos e o relatório final de execução do plano anual de actividades; g) Aprovar as propostas de contratos de autonomia, ouvido o conselho pedagógico; | <ul style="list-style-type: none"> h) Definir as linhas orientadoras para a elaboração do orçamento; i) Aprovar o relatório de contas de gerência; j) Apreciar os resultados do processo de avaliação interna; l) Pronunciar-se sobre os critérios de organização dos horários; m) Acompanhar e fiscalizar a acção dos demais órgãos de administração e gestão; n) Promover o relacionamento com a comunidade educativa; o) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas na lei e no regulamento interno. |
|--|---|

2 – No desempenho das suas competências, o Conselho Geral tem a faculdade de requerer aos restantes órgãos as informações necessárias para realizar eficazmente o acompanhamento e a avaliação do funcionamento do agrupamento de escolas ou escola não agrupada e de lhes dirigir recomendações, com vista ao desenvolvimento do projecto educativo e ao cumprimento do plano anual de actividades.

3 – O Conselho Geral pode constituir no seu seio uma comissão permanente, na qual pode delegar competências, excepto a de eleger o director, e à qual pode entregar o acompanhamento da actividade do agrupamento de escolas ou escola não agrupada entre as suas reuniões ordinárias.

4 – A comissão permanente constitui-se como uma fracção do Conselho Geral, respeitada a proporcionalidade dos corpos que nele têm representação.

PERIODICIDADE DE REUNIÕES

- Ordinariamente uma vez por trimestre
- Extraordinariamente convocado pelo presidente, por sua iniciativa, a requerimento de um terço dos membros efectivos ou por solicitação do director

Nota

Nos agrupamentos em que funcione a educação pré-escolar ou o 1º ciclo em conjunto com outros ciclos de ensino básico devem ser integrados representantes dos educadores de infância e dos professores do 1º ciclo.

DIRECTOR

FUNÇÃO → Órgão de administração e gestão do agrupamento de escolas ou escola Não agrupada

ADJUNTOS → O director é coadjuvado por entre dois a quatro adjuntos

COMPETÊNCIAS

1 - Ouvido o Conselho Pedagógico

- | | |
|---|--|
| a) Elaborar e submeter à aprovação do Conselho geral o projecto educativo; | c) Elaborar e submeter à aprovação do Conselho Geral as propostas de celebração de contratos de autonomia. |
| b) Elaborar e submeter à aprovação do Conselho Geral o regulamento interno; | |

2 - No plano da gestão Pedagógica, cultural, administrativa, financeira e patrimonial

- | | |
|---|--|
| a) Definir o regime de funcionamento do agrupamento de escolas ou escola não agrupada; | d) Elaborar o relatório anual de actividades |
| b) Elaborar o projecto de orçamento, de acordo com as linhas orientadoras definidas pelo Conselho Geral; | e) Aprovar o plano de formação e de actualização do pessoal docente e não docente; |
| c) Elaborar o plano anual de actividades e aprovar o respectivo documento final, de acordo com o parecer do Conselho Geral; | f) Superintender na constituição de turmas e na elaboração de horários; |

3 - Compete ainda ao Director:

- | | |
|---|--|
| a) Representar a escola; | d) Intervir nos termos da lei no processo de avaliação de desempenho do pessoal docente; |
| b) Exercer o poder hierárquico, designadamente em matéria disciplinar, em relação ao pessoal docente e não docente; | e) Proceder à avaliação de desempenho do pessoal não docente. |
| c) Exercer o poder disciplinar em relação aos alunos; | |

RECRUTAMENTO

- É eleito pelo Conselho Geral após um procedimento concursal

QUEM PODE CONCORRER

- Docentes do quadro de nomeação definitiva do ensino público em docentes profissionalizados do ensino particular e cooperativo que possuam nos dois casos, pelo menos cinco anos de serviço e qualificação para o exercício de funções de administração e gestão escolar.

CONSIDERAM-SE QUALIFICADOS PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE DIRECTOR

- Docentes detentores de habilitação específica para o efeito;
- Docentes que possuam experiência correspondente a pelo menos um mandato completo no exercício dos cargos de:
 - Director ou adjunto do director;
 - Presidente ou vice Presidente do conselho executivo.
- Docentes que possuam experiência de, pelo menos, três anos como director ou director pedagógico de estabelecimentos de ensino particular e cooperativo

Nota:

O director faz a nomeação dos adjuntos de entre docentes dos quadros de nomeação definitiva do mesmo agrupamento ou escola não agrupada com pelo menos cinco anos de serviço e qualificação para o exercício de funções de administração e gestão de escolas.

CONSELHO PEDAGÓGICO

FUNÇÃO → Órgão de coordenação e supervisão pedagógica e orientação educativa

COMPOSIÇÃO

- Estabelecida pelo agrupamento ou escolas não agrupadas nos termos definidos no regulamento interno, não podendo passar quinze elementos.

PRINCÍPIOS A OBSERVAR NA COMPOSIÇÃO

- Participação dos coordenadores dos departamentos curriculares;
- Participação das estruturas de coordenação e supervisão pedagógica e de orientação educativa;
- Representação dos pais e encarregados de educação e dos alunos do ensino secundário

PRESIDENTE DO CONSELHO PEDAGÓGICO

- Director

COMPETÊNCIAS**AO CONSELHO PEDAGÓGICO COMPETE:**

- | | |
|---|--|
| <ul style="list-style-type: none"> a) Apresentar propostas para a elaboração do projecto educativo e do plano anual de actividades e pronunciar-se sobre os respectivos projectos; b) Pronunciar-se sobre a proposta de regulamento interno; c) Pronunciar-se sobre as propostas de celebração de contratos de autonomia; d) Apresentar propostas para a elaboração do plano de formação e de actualização do pessoal docente e não docente; e) Definir critérios gerais nos domínios da informação e da orientação escolar e vocacional, do acompanhamento pedagógico e da avaliação dos alunos; f) Propor aos órgãos competentes a criação de áreas disciplinares ou disciplinas de conteúdo regional e local, bem como as respectivas estruturas programáticas; g) Definir princípios gerais nos domínios da articulação e diversificação curricular, dos apoios e complementos educativos e das modalidades especiais de educação escolar; | <ul style="list-style-type: none"> h) Adoptar os manuais escolares, ouvidos os departamentos curriculares; i) Propor o desenvolvimento de experiências de inovação pedagógica e de formação, no âmbito do agrupamento de escolas ou escola não agrupada e em articulação com instituições ou estabelecimentos do ensino superior vocacionados para a formação e a investigação; j) Promover e apoiar iniciativas de natureza formativa e cultural; k) Definir os critérios gerais a que deve obedecer a elaboração dos horários; l) Definir os requisitos para a contratação de pessoal docente e não docente, de acordo com o disposto na legislação aplicável; m) Proceder ao acompanhamento e avaliação da execução das suas deliberações e recomendações; n) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas. |
|---|--|

PERIODICIDADE DE REUNIÕES

- Ordinariamente uma vez por mês;
- Extraordinariamente convocado pelo presidente, por sua iniciativa, a requerimento de um terço dos seus membros ou a pedido do Director ou do Conselho Geral.

ESTRUTURA DE COORDENAÇÃO EDUCATIVA E SUPERVISÃO PEDAGÓGICA

- São fixadas no regulamento interno

COLABORAM COM

- Conselho Pedagógico
- Director

FUNÇÕES

- a) A articulação e gestão curricular na aplicação do currículo nacional e dos programas e orientações curriculares e programáticas definidos a nível nacional, bem como o desenvolvimento de componentes curriculares por iniciativa do agrupamento de escolas ou escola não agrupada;
- b) A organização, o acompanhamento e a avaliação das actividades de turma ou grupo de alunos;
- c) A coordenação pedagógica de cada ano, ciclo ou curso;
- d) A avaliação de desempenho do pessoal docente.

Notas:

1 – a articulação e gestão curricular é assegurada através de departamentos Curriculares que não pode exceder, por agrupamento, quatro nos 2º e 1º ciclos e no ensino secundário podendo atingir seis no caso dos agrupamentos integrarem também a educação pré-escolar e o 1º ciclo do ensino básico;

2 – Os departamentos curriculares são coordenados por professores titulares, Designados pelo Director.

CONSELHO ADMINISTRATIVO

FUNÇÕES → Órgão deliberativo em matéria administrativo – financeira

COMPOSIÇÃO

- Director, que preside;
- Um adjunto designado pelo director;
- Chefe dos serviços de administração escolar.

COMPETÊNCIAS

- | | |
|---|--|
| <ul style="list-style-type: none"> a) Aprovar o projecto de orçamento anual, em conformidade com as linhas orientadoras definidas pelo Conselho Geral; b) Elaborar o relatório de contas de gerência; c) Autorizar a realização de despesas e o respectivo pagamento, fiscalizar a cobrança de receitas e verificar a legalidade da gestão financeira; | <ul style="list-style-type: none"> d) Zelar pela actualização do cadastro patrimonial; e) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas na lei e no regulamento interno. |
|---|--|

PERIODICIDADE DE REUNIÕES

- Ordinariamente uma vez por mês;
- Extraordinariamente convocada por iniciativa do presidente ou a requerimento o qualquer dos seus membros

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Será constituído em cada agrupamento ou escola não agrupada um Conselho Geral com carácter transitório

CONSELHO GERAL TRANSITÓRIO

COMPOSIÇÃO

- Sete representantes do pessoal docente;
- Dois representantes do pessoal não docente;
- Cinco representantes dos pais e encarregados de educação;
- Três representantes da autarquia local
- Três representantes da comunidade local

Nota

Caso exista o ensino secundário os alunos serão representados por um elemento reduzindo-se a quatro elementos a representação dos pais e encarregados de educação.

COMPETÊNCIAS

- | | |
|---|--|
| <ul style="list-style-type: none"> a) Elaborar o regulamento interno, definindo nomeadamente a composição prevista nos artigos 12º e 32º do presente diploma; b) Preparar, assim que aprovado o regulamento interno, as eleições para o Conselho Geral; | <ul style="list-style-type: none"> c) Proceder à eleição do director, caso tenha já cessado o mandato dos anteriores órgãos de gestão e não esteja ainda eleito o Conselho Geral. |
|---|--|

PRAZO PARA NOMEAÇÃO

- Prazo máximo de 20 dias úteis após a entrada em vigor do novo diploma

TRANSIÇÃO

MANDATOS DOS ACTUAIS ÓRGÃOS DE DIRECÇÃO EXECUTIVA

Os actuais membros dos conselhos executivos ou os directores bem como os vice-presidentes, vogais ou adjuntos completam os respectivos mandatos, sem prejuízo do disposto a seguir:

- 1 – Os mandatos que terminem após a entrada em vigor do novo diploma e antes da constituição do Conselho Geral transitório são prolongados até à eleição do director;
- 2 – Os mandatos que só terminem depois de Setembro de 2009, inclusive, cessam as suas funções no dia 31 de Agosto de 2009, devendo a eleição do director estar concluída até 31 de Julho de 2009.
- 3 – Após a entrada em vigor do novo diploma as actuais direcções executivas assumem as competências previstas para o director.

PARECER DA FNE SOBRE O PROJECTO DE DECRETO-LEI PARA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR E DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO DO CONTINENTE

Decorreu até ao final de Janeiro um **insuficiente tempo de debate público** que o Governo determinou a propósito de um projecto de decreto-lei que visa rever o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário do Continente.

Ausência de estudos justificativos

Mais uma vez, estamos perante uma “reforma” no âmbito da administração educativa que se vai concretizar sem que se conheçam quaisquer estudos avaliativos do regime que tem estado em vigor, determinados pelo Ministério da Educação. Parece-nos evidente que intervenções desta natureza devem decorrer da análise dos resultados de avaliações consistentes que tenham como objecto as políticas que se querem corrigir. Não estamos perante tal situação, e não podemos deixar de o lamentar. Certamente que poderiam ser equacionadas outras soluções se se pudesse dispor de tais estudos. **Era exigível que para se alterar o regime em vigor se partisse da análise das suas limitações e das suas potencialidades, o que não é feito.**

Acresce que, constituindo esta uma alteração ao Decreto-Lei 115-A/98, de 4 de Maio, não se funda na apreciação crítica dos aspectos que são alterados, nem se justificam as opções que se tomam.

Por outro lado, não se poderia deixar de ter em linha de consideração o que sobre a matéria de administração das escolas já tinha sido estabelecido pelo Decreto-Lei nº 172/91, de 10 de Maio, normativo que à época representou um salto qualitativo da maior relevância em termos legais, na operacionalização dos princípios da autonomia e da participação, pese embora o reduzido número de escolas onde foi concretizado.

Oportunidade e contexto da iniciativa

Por outro lado, não se pode deixar de referir que esta intervenção legislativa surge depois de um conjunto de outras intervenções significativas na área da administração educativa, sem que com elas constitua um todo coerente e articulado.

O preâmbulo do presente projecto de decreto-lei dá como única justificação para esta iniciativa o facto de o Programa do XVII Governo Constitucional ter inscrito o propósito de rever o regime a que nos referimos, e com o fundamento do “*reforço da participação das famílias e comunidades na direcção estratégica dos estabelecimentos de ensino e no favorecimento da constituição de lideranças fortes.*”. Embora se concorde com os princípios aqui enunciados, **importa saber como e se o documento em apreço vai no sentido de os concretizar**, e até se era necessário alterar o diploma em vigor sobre esta matéria, já que se poderia obter o mesmo através de outro tipo de intervenções.

A questão que se pode colocar, em acréscimo, é se por esta via se está a contribuir para uma ideia de escola de qualidade que garante a universalidade e a equidade no acesso e no desenvolvimento dos processos educativos individuais, ou se colocamos como farol da acção da escola outros objectivos bem diversos ou opostos a estes.

Por outro lado, temos dúvidas sobre a necessidade da formulação de um modelo único, nos termos precisos e pormenorizados que constam do projecto em apreço, preferindo nós que se tivesse aproveitado a oportunidade para se optar por um normativo simples que se baseasse em orientações que deixassem margens de diversidade de modelos que respeitassem genericamente princípios de funcionamento democráticos dos órgãos e adequados níveis de participação dos diferentes intervenientes na escola. Teríamos preferido que se estivesse aproveitada a oportunidade para fazer emergir medidas que fossem no sentido da flexibilização e da liberdade.



I – A autonomia

Desde logo se impõe que se reflecta sobre um primeiro conceito, o de autonomia.

Para a FNE, a opção pelo aprofundamento da autonomia das escolas tem como justificações:

- a) a proximidade das decisões em relação aos problemas concretos e específicos de cada uma;
- b) a vinculação da escola à comunidade do território em que se insere, dotando-a de mecanismos de controlo social que a viabilizem, em termos de apoio e de fiscalização;
- c) a diminuição dos entraves burocráticos ao seu funcionamento em resposta aos problemas identificados.

É nossa convicção que é pelo reforço de uma verdadeira autonomia que se conseguirão melhorar as práticas nas nossas escolas.

Tal opção tem que significar uma clara delimitação das competências que cabem a cada nível de decisão, ou seja, que se defina com clareza o que fica para o Ministério da Educação decidir, o que cabe decidir às estruturais regionais e o que são as competências do estabelecimento de ensino. Decorre daqui que **a FNE considera essencial que se definam com clareza as áreas de decisão significativas e relevantes que passam efectivamente para a esfera das competências e responsabilidades das escolas**, mesmo que tal esforço de clarificação imponha um processo de medidas sucessivas e progressivas, a serem determinadas até ao fim da legislatura.

Falar de autonomia para as escolas públicas portuguesas significa uma clara inversão dos actuais mecanismos de ligação entre a administração central e as escolas, desde logo em termos de recursos humanos e financeiros. É que só se pode falar de autonomia quando se detêm recursos que permitem opções diversificadas em função dos problemas identificados. Ora, a nossa experiência é que os recursos humanos e financeiros disponibilizados às escolas estão, à partida, comprometidos a actividades incontornáveis. Desde logo, assegurar a componente lectiva, sendo que o cálculo do número de professores necessários a cada escola se cinge quase exclusivamente às horas de leccionação. Depois, os orçamentos das escolas raramente excedem as disponibilidades que lhes permitem pagar as despesas correntes de água, luz e telefone, ou quando não são os próprios professores e educadores a pagarem dos seus bolsos os materiais indispensáveis ao funcionamento das suas escolas. Que outros projectos podem ser desenvolvidos, em nome da promoção do sucesso educativo e do combate ao abandono escolar, quando não se dispõe dos recursos humanos ou do dinheiro para os concretizar?

Falar de autonomia das escolas públicas significa a libertação de uma rede de circulares, despachos e normativos que tudo regulam uniformemente a nível nacional, com orientações determinadas centralmente em relação a todos os aspectos da organização da escola. **Não se pode falar em reforço da autonomia das escolas, depois de se ter conseguido secar, pela normatização uniforme de procedimentos todo o espaço de decisão.** Deste modo, há que prever e prover o alargamento da margem de auto-organização das escolas. Impõe-se que se proceda ao estabelecimento de quais são as competências próprias das escolas. Mais do que repetir a retórica do discurso pela autonomia, é fundamental definir a capacidade de acção efectiva de que as escolas passam a dispor. Ora, **o projecto do Ministério da Educação não faz mais do que enunciar o princípio da autonomia, sem lhe dar conteúdo.**

Aliás, o texto em análise é pródigo em afirmações pró-autonomia, mas claramente receoso da autonomia, considerando-a como uma benesse que o poder central concede à periferia, em vez de o considerar imanente à instituição, como se sublinha pelos quatro aspectos seguintes:

A definição de autonomia

Assim, refere-se que o Decreto-Lei nº 43/89, de 3 de Fevereiro, dizia: *“Entende-se por autonomia da escola a capacidade de elaboração e realização de um projecto educativo em benefício dos alunos e com a participação de todos os intervenientes no processo educativo”*

O preâmbulo do Decreto-Lei nº 172/91 já referido afirmava que *“O Decreto-Lei n.º 43/89, de 3 de Fevereiro, já se integra no conjunto das medidas da reforma educativa, garantindo particular relevância à escola como entidade decisiva nos planos cultural, pedagógico, administrativo e financeiro e conferindo-lhe nessas vertentes vasta autonomia”*.

O Decreto-Lei nº 115-A/98, afirma *“Autonomia é o poder reconhecido à escola pela administração educativa de tomar decisões nos domínios estratégico, pedagógico, administrativo, financeiro e organizacional, no quadro do seu projecto educativo e em função das competências e dos meios que lhe estão consignados.”*

O projecto em apreço define a autonomia como *“a faculdade concedida ao agrupamento (...) pela lei e pela administração educativa de tomar decisões no âmbito (...)”*.

A posse do director da escola

Depois da sua eleição pelo conselho geral, o director é empossado pelo director regional, numa clara menorização do papel do conselho geral, enquanto órgão legitimador da designação do director.

A cessação de funções do director

Na legislação anterior, era bem claro que o director/presidente do conselho executivo respondia perante a assembleia ou o conselho de escola. Neste texto, e sem que se haja referência a qualquer processo disciplinar que conduza à sua acusação, admite-se que o membro do governo responsável pela área da educação pode por simples despacho fazer cessar o mandato do director, com base tão só, por exemplo, numa apreciação subjectiva de um processo de avaliação externa.

As disposições gerais

Quer em relação ao conselho geral, quer em relação ao director, quer em relação ao conselho pedagógico, estabelece-se que lhes cabem as “competências que lhe forem atribuídas na lei e no regulamento interno”, ao contrário do que se estabelecia em 1991, que afirmava que tais competências eram fixadas na lei e no regulamento interno. Subtil diferença.

Os limites à autonomia

Não se pode confundir autonomia com uma lista extensa de responsabilidades que passem a configurar o conjunto de competências do director da escola. É que a sua qualidade de dependente hierárquico coloca-o fácil e logicamente na dependência dos seus superiores no Ministério da Educação. Ao invés, autonomia é transferência de competências e responsabilidades para a escola, de forma que os processos de decisão com elas relacionados integrem a participação e a negociação entre todos os membros da comunidade educativa.

Por outro lado, é necessário que se clarifique a exigência de que a ordem pedagógica (e portanto os interesses de uma acção educativa quotidiana virada para os alunos) se sobreponha a critérios meramente administrativos ou de gestão: isto significa flexibilidade no acesso aos recursos, em função da urgência das necessidades. Deste modo, a simplificação dos circuitos administrativos, nomeadamente ao nível das regras da Contabilidade Pública nas escolas, é imperiosa.

Assim, a autonomia continuará a ser uma ficção, ou até um “ardil” para reforçar mecanismos de controlo centralizado.

Mas também se impõe que se diga que a autonomia não é um fim, mas é instrumental em relação à garantia do que já se enunciou como a preservação de um ideal de escola que promove a qualidade na universalidade no acesso e a equidade no desenvolvimento dos percursos educativos de cada aluno na sua identidade própria.

II – A participação

O anunciado reforço da capacidade de intervenção dos diferentes sectores da comunidade educativa nos processos decisionais das escolas – que merece a nossa concordância – impõe que esses elementos disponham efectivamente de condições para um tal exercício. Assim, é preciso que os pais vejam assegurado o direito a faltarem nos seus locais de trabalho para participarem nas reuniões dos órgãos onde têm assento; é necessário que os órgãos disponham de reais capacidades de decisão, e não a determinação do destino a dar a uns míseros euros que sobrem dos encargos obrigatórios; é necessário que nesses órgãos se possam tomar decisões de organização e gestão significativas. Desta forma, a participação, mais do que decretada, tem que ser desejada, e considerada útil, para que seja mobilizadora dos intervenientes. A participação não se decreta, mas incentiva-se, apoia-se e promove-se.

Estamos convictos de que, nesta área da administração das escolas, se deve abandonar o paradigma da burocracia centralizada, para se **apostar em processos que vivem da dinâmica de decisões negociadas entre os parceiros directamente envolvidos na acção educativa que se desenvolve nas escolas** e em cada uma delas, com margens de flexibilidade e de decisão suficientes para se tornar atractiva a participação de todos.

Não partilhamos visões pessimistas que auguram a continuação de baixas taxas de participação dos elementos da comunidade, mas consideramos essencial que o quadro de competências dos órgãos de participação claramente os implique e não os transforme em espectadores passivos de decisões previamente definidas.

Por outro lado, na nossa perspectiva, o conceito de participação não pode deixar de prever que nestes conselhos gerais tenham assento membros das associações sindicais representativas dos trabalhadores do sector.

Ora, **o texto apresentado pelo Ministério da Educação para debate público reforça os poderes do director, como adiante claramente se verá, com claro prejuízo para os órgãos ditos estratégicos e de participação, como são anunciados o conselho geral e o conselho pedagógico, o que na nossa perspectiva é inteiramente inaceitável e contraditório da autonomia que se apregoa.**

Parece-nos essencial ainda uma breve reflexão sobre uma temática que não está esclarecida e que consiste na intervenção e ligação das Autarquias às escolas. Com efeito, sucessivamente anunciada para amanhã, a municipalização na área da educação é sistematicamente adiada.

Depois da instituição dos **conselhos municipais de educação, de cuja composição, forma de eleição e elenco de competências atribuídas a FNE sempre discordou**, tem-se vivido um tempo em que sobre a transferência de competências para os Municípios se não tem avançado de uma forma esclarecida e clara. Ora, **é difícil entender este projecto de lei num quadro em que, anunciada reiteradamente a transferência de competências para os Municípios, se ignora por completo em que áreas, de que forma e com que regras é que ela se vai operar**. Assim, a forma inscrita neste projecto sobre a forma da ligação da Autarquia ao órgão de direcção da escola (participação no conselho geral) deixa-nos muitas dúvidas sobre a sua efectiva concretização, tanto mais que não são esclarecidas as competências próprias da escola, nem o grau ou natureza dos compromissos e responsabilidades autárquicas no domínio da gestão de componentes do sistema educativo local.

III – Áreas de discordância

O Conselho Geral

Composição

Este projecto encerra uma muito clara e inaceitável distinção nos direitos dos membros do que se propõe venha a ser o futuro *conselho geral*: com efeito, uns detêm o direito de serem eleitos presidente do órgão e outros não. **É contra esta afronta que nos declaramos de uma forma muito expressiva, considerando que qualquer membro do futuro conselho geral, incluindo os docentes ou os não docentes, possam vir a ser eleitos presidentes desse órgão** que deve ser da maior relevância para a vida das escolas.

Aliás, uma norma de tal natureza é desde logo posta em causa, se o representante dos pais ou o representante das autarquias for um docente ou um profissional não docente que trabalhe nessa escola/agrupamento. Será que as associações de pais e Autarquias ficam impedidas de nomearem docentes ou não docentes para as representarem nos conselhos gerais das escolas?

Não se percebe o alcance da alteração da designação da actual assembleia de escola para conselho geral, a menos que se pretenda algum mimetismo com o ensino superior. A designação de assembleia de escolas parece-nos uma designação mais ajustada.

Não se concorda nem se encontra justificação para o estabelecimento de uma quota para a participação dos professores titulares num tal órgão.

Considera-se mais ajustado que, não tendo os docentes a maioria no órgão, não seja inviabilizada a possibilidade de de soma dos docentes e não docentes poder constituir maioria.

Em relação à representação autárquica, consideramos que seria mais adequado que esta resultasse de uma designação da responsabilidade da Assembleia Municipal, com respeito pela eventual utilização do método de Hondt, permitindo maior proximidade com os interesses locais e evitando-se sobre-representações partidárias desnecessárias, como aconteceria se a designação desses representantes pertencesse ao presidente do Município.

Finalmente, é nosso entendimento que na composição deste órgão deveria estar assegurada a participação de representantes das organizações representativas de trabalhadores.

A comissão permanente

Não se vêem vantagens e até se adivinham claros perigos na instituição de um tal órgão substituidor do conselho geral na sua responsabilidade de acompanhamento e fiscalização da acção dos demais órgãos de administração e gestão.

Competências

Discorda-se de que, ao contrário do que se previa no Decreto-Lei 172/91, o conselho geral se limite a "emitir parecer sobre o plano anual de actividades, verificando a sua conformidade com o projecto educativo", em vez de aprovar esse documento. Discorda-se identicamente que, em vez de aprovar o projecto de orçamento anual, se limite a "definir as linhas orientadoras para a sua elaboração".

Discorda-se do mesmo modo que o conselho geral se limite a "apreciar o relatório de contas de gerência", em vez de o aprovar.

Em termos de elaboração do plano anual de actividades, cabia em 1998 ao conselho executivo (ou director) a responsabilidade de apresentação à assembleia de escola, cujo parecer era vinculativo. Na proposta em apreço, deixa-se cair o carácter vinculativo da apreciação do conselho geral, reforçando o poder do director, em desfavor do poder da comunidade representada no conselho geral. Do que se discorda.

A legislação de 1991 previa que fosse competência do conselho de escola a aprovação das normas da acção social escolar. O texto agora em apreciação retoma as orientações do Decreto-Lei nº 115-A/98, definindo como competência do director "Planear e assegurar a execução das actividades no domínio da acção social escolar."



O Director

Recrutamento

Concordando inteiramente com a exigência de que o exercício destas funções só possa ser assegurado por um docente, consideramos indispensável a exigência de que este director detenha formação especializada na área da administração escolar. Admitir em alternativa que o candidato possa apenas ter experiência é, em certa medida, creditar como certificada formação decorrente muitas vezes meramente de formas rotineiras de gerir as escolas.

Também é nossa opinião que, entre os critérios a exigir para os candidatos, deve estar a relevância de um tempo de serviço mínimo como docente.

Considera-se inadequado, pela diversa natureza das realidades, que quem tenha experiência na gestão pedagógica de estabelecimentos de ensino particular possa candidatar-se ao cargo de director.

A posse

É inaceitável que, num quadro de respeito pela autonomia da escola, a posse do director ocorra perante o director-regional de educação.

A cessação de funções

Não se aceita que um qualquer despacho de um membro do governo, obviamente da área da educação, possa fazer cessar o mandato do director, sem que se fundamente nos resultados de um processo disciplinar.

Os adjuntos

Criam-se regras de acesso ao desempenho do cargo de adjuntos mais apertadas do que no acesso ao cargo de director. Deveriam poder aceder ao desempenho destas funções quaisquer docentes dos quadros, escolhidos pelo director e por ele propostos ao conselho geral.

Funções

São excessivas as competências que estão atribuídas ao director, consistindo num elevado peso administrativo que não lhe deixa tempo para pensar estrategicamente a escola, como lhe deveria competir.

Em termos de nomeação dos órgãos de gestão intermédia, em vez de ela ser entregue de uma forma estrita ao director, preferir-se-ia uma solução em que o respectivo conselho fosse ouvido, nomeadamente nos critérios que deveria presidir a essas nomeações.

O conselho pedagógico

Este órgão vê claramente diminuídas as suas competências e responsabilidades, sendo discutível que estas tenham sido transferidas directamente para o director, aliás na linha do que já estabelecia o Decreto-Lei nº 115-A/98. Com efeito, enquanto que o Decreto-Lei nº 172/91 atribuía ao conselho pedagógico (e bem, na nossa perspectiva), a responsabilidade de "elaborar e propor", quer o projecto educativo, quer o regulamento interno, logo na legislação de 1998 se reduziu a sua competência para "Apresentar propostas para a elaboração do projecto educativo".

A legislação de 1991 determinava como competência do conselho pedagógico a emissão de parecer sobre o projecto de orçamento anual da escola. Significativamente, quer a legislação de 1998, quer esta proposta do Ministério da Educação não reconhecem a este órgão essa competência, o que põe em causa obviamente a subordinação do plano administrativo ao plano pedagógico.

Finalmente, e sobre formação de docentes e não docentes, atente-se na comparação:

- Em 1991, era competência do conselho pedagógico elaborar e submeter ao conselho de escola o plano de formação do pessoal docente e não docente e acompanhar a sua concretização.
- Em 1998, passou a competir ao conselho pedagógico elaborar o plano de formação do pessoal docente e não docente, em articulação com o respectivo Centro de Formação e acompanhar a sua concretização.
- No projecto de 2007 deste Ministério da Educação, o conselho pedagógico apresenta propostas para a elaboração do plano de formação do pessoal docente e não docente, competindo ao director aprovar o plano de formação e de actualização do pessoal docente e não docente.

As competências atribuídas a este órgão deveriam ser corrigidas, eliminando-se as que não dizem respeito à ordem técnico-pedagógica, resultando daí que este órgão deve integrar exclusivamente docentes e técnicos com funções técnico-pedagógicas dentro da escola.

FNE PROPÕE

CONSELHOS PEDAGÓGICOS SÓ COM DOCENTES E REPRESENTAÇÃO DAS ASSEMBLEIAS MUNICIPAIS NOS CONSELHOS GERAIS DAS ESCOLAS

A Federação Nacional dos Sindicatos da Educação (FNE) aprovou o seu parecer sobre o projecto de lei relativo à autonomia e administração das escolas. Neste parecer, a FNE **propõe que a representação autárquica passe pela eleição em Assembleia Municipal dos representantes da Autarquia no futuro conselho geral das escolas.**

Tendo em conta a alteração das leis autárquicas que vão conduzir à constituição de executivos camarários de um só partido político, a FNE propõe que a expressão da vontade das populações em relação às escolas do seu território seja afirmada através de representantes eleitos pela Assembleia Municipal. Deste modo se evitarão tentativas de apropriação partidária dos órgãos de gestão estratégica das escolas.

No seu parecer, a FNE defende também que **os conselhos pedagógicos** sejam despidos de competências que não tenham a ver com a ordem pedagógica do seu funcionamento, pelo que, nestas circunstâncias, **deveriam ser constituídos apenas por docentes.**

Na apreciação que faz do projecto do Ministério da Educação a FNE afirma claramente que a aposta na autonomia das escolas e na territorialização das suas decisões tem que passar pela identificação de áreas concretas de decisão que devem

ser detidas pelas escolas. Neste sentido, propõe **que se definam com clareza as áreas de decisão significativas e relevantes que passam efectivamente para a esfera das competências e responsabilidades das escolas**, mesmo que tal esforço de clarificação imponha um processo de medidas sucessivas e progressivas, a serem determinadas até ao fim da legislatura.

Em termos concretos ainda, o parecer da FNE propõe, entre outras medidas:

- > que os candidatos a directores tenham que deter formação especializada na área da administração escolar;
- > que qualquer membro adulto do conselho geral possa ser eleito seu presidente;
- > que o director de escola tome posse perante o conselho de escola, e não perante o director regional de educação;
- > que a eventual cessação de mandato do director de escola só possa ser determinada com base em processo disciplinar decidido;
- > que sejam transferidos poderes excessivos que indevidamente estão atribuídos ao director passem para o conselho geral, nomeadamente ao nível da aprovação do projecto educativo, do plano anual de actividades, do orçamento e da conta de gerência.

Parecer da Federação Nacional dos Sindicatos da Educação assente na auscultação de seminários

FNE ouviu sugestões e propostas de todos os envolvidos

A FNE, em conjunto com o SPZC e o SDPGL realizou dois seminários (Coimbra e Lisboa respectivamente) sobre a administração e autonomia das escolas. Foi precisamente a partir destes eventos e das suas diversas auscultações que a FNE chegou à sua posição final quanto à proposta do Governo para Gestão e Autonomia das Escolas. Na presença de trabalhadores de todos os sectores que compõem o sistema educativo do País, e convidando para estes seminários os mais altos representantes das associações de pais mais representativas e a Associação Nacional de Municípios, foi possível elaborar um conjunto de pontos que ficaram patentes no parecer da FNE para formar alternativa credível à proposta do Governo sobre a gestão das escolas. Várias foram as opiniões e contrapropostas, e também o ISET desenvolveu um estudo baseado em entrevistas 75 presidentes de conselhos executivos das nossas escolas sobre a mesma questão.



■ Manuela Teixeira, coordenadora do estudo do ISET

“Poderes aos executivos não foram aumentados”

Em Lisboa, com o seminário a decorrer no Hotel Radisson, Conceição Alves Pinto, docente do ISET e vice secretária-geral da FNE falou sobre “Os desafios e equidade da eficácia e da eficiência à administração das escolas”. Já Manuela Teixeira (antiga secretária-geral da FNE e actual presidente do ISET), apresentou o referido estudo sobre a proposta até há pouco tempo em debate, sob o tema: “Administração das Escolas: a proposta e os modelos de que decorre – Mais ou menos poderes para os professores? Mais ou menos poder para as escolas”. No estudo apresentado a centenas de participantes, ficou a saber-se que os actuais presidentes dos conselhos executivos das escolas e, por inerência, potenciais candidatos a directores no novo figurino proposto pelo Governo -, não são favoráveis às promessas de maior autonomia e poderes reforçados. Setenta por cento dos inquiridos opta pelo tipo de chefia actual em detrimento de uma direcção unipessoal. Refira-se também que, para mais de 60% dos inquiridos, a actual equipa ministerial não se distinguiu por aumentar poderes aos conselhos executivos. E os que efectivamente lhes foram dados traduzem-se em “mais trabalho e responsabilidade” ou “alguma delegação de competências sem recursos correspondentes”.



Gestão multirepresentativa proposta em Coimbra

Entretanto, já no primeiro debate promovido pela FNE, e que decorreu no Hotel D. Luís, em Coimbra, José Manuel Canavarro afirmou que “o novo órgão de gestão das escolas poderia ser multirepresentativo”. Este ex-secretário de Estado da Educação admite a possibilidade de surgir um director pedagógico, um professor eleito pelos pares e, a seu lado, haver um director adjunto com funções claramente administrativas. Na opinião do também professor universitário, “esse adjunto trataria de tudo aquilo que não tem a ver com a componente pedagógica”.

O secretário-geral da FNE, João Dias da Silva, voltou a frisar o tempo escasso de debate imposto pelo Governo, reafirmando que “o preâmbulo do projecto de decreto de lei merece a nossa concordância na afirmação de alguns dos princípios”, mas colocou sempre como ponto de partida a dúvida da real necessidade de alterar o anterior diploma sobre administração das escolas.



■ Painel de Coimbra com Dias da Silva e José Ricardo

A participação dos pais no conselho de gestão também foi obviamente analisada. Enquanto José Manuel Canavarro quer que a escola crie mecanismos para chamar os pais à escola, já o presidente da CONFAP (Albino Almeida) refere que se trata de um mito a ideia de que os pais não participam na educação dos seus filhos nas escolas.

No debate de Coimbra, José Manuel Canavarro deixaria ainda a opinião de que “não podem ser devolvidas as competências às autoridades locais sem criar um mecanismo de regulação”, acrescentando que “a escola deve ter um núcleo de acompanhamento inspectivo do processo de mudança”. Isto veio precisamente de encontro ao que a FNE sempre disse desde o início de debate em torno desta questão: “Para a autonomia são necessários recursos”.



■ Albino Almeida, da CONFAP, intervém em Coimbra



INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO E TRABALHO

Página ISET

Ano lectivo 2008/2009

A partir de 14 de Abril estão abertas inscrições

Mestrado em Educação

área de especialização : Administração Educacional

Cursos de Formação Especializada

Administração Escolar

Supervisão Pedagógica e Formação de Formadores

**Candidaturas de acesso às Licenciaturas em Educação
para maiores de 23 anos**

Administração Educacional

Intervenção Educativa

Esteja atento aos prazos

Consulte o nosso site

www.iset.pt